



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19839.000273/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.687 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/1996 a 30/11/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando há nos autos prova de que o Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

CONTRIBUIÇÃO. FINANCIAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CNAE.

É devida pela empresa a contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na alíquota de 1%, 2% ou 3%, dependendo do seu enquadramento no CNAE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se integralmente o Levantamento FP – Folha de Pagamento Empresa e cancelando-se o lançamento referente às competências 01/1999, 02/1999, 03/1999 e 13/1999 do Levantamento FPG – Folha de Pagamento Empresa e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0108/2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em São Paulo I/SP, fls. 260 a 282:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela Auditora Fiscal da Previdência Social (AFPS) matrícula nº 1.334.922 [em face da] empresa retro identificada, no montante R\$ 2.696.904,23 (Dois milhões seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), consolidado em 13/04/2005, referente a contribuições sociais da empresa, SAT (até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997), e as destinadas aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, e não recolhidas na época própria à Seguridade

2. O Relatório Fiscal Substitutivo, és fls. 132/165, acompanhado do Anexo I, fls. 166/167 informa, em síntese, que.

2.1. Fazem parte da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, os seguintes **LEVANTAMENTOS**:

a) "**FP**" — Período de: 13/1996, 01/1997, 12/1997, 13/1997, 01/1998 a 04/1998 e 13/1998 — Contribuição social da empresa destinada A Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e não recolhidas na época própria, anterior ao período da GFIP;

b) "**FPG**" Período de 01/1999 a 03/1999, 12/1999, 13/1999, 12/2000, 13/2000, 11/2001, 12/2001, 07/2002, 10/2002 a 11/2004 - Contribuição social da empresa destinada é Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e não recolhidas na época própria, declaradas em GFIP;

C) "**FP4**" — Período de 13/2001, 13/2002, 13/2003 — Contribuição social da empresa destinada é Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e não recolhidas na época própria, não declaradas em GFIP.

3. O valor originário do crédito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, abatida deste montante, a parcela correspondente as deduções do Salário Família e os valores recolhidos em GPS na competência 03199.

4. Os fatos geradores e os valores devidos foram discriminados nos demonstrativos que se encontram no Anexo I, parte integrante do Relatório Fiscal.

5. A empresa não apresentou ações judiciais questionando contribuições previdenciárias ou para terceiros.

6. Serviram de base para a apuração do crédito os seguintes documentos: Folhas de Pagamento da remuneração, Folha de Pagamento de Férias, Abono Pecuniário de férias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Livro Diário nº 20 a 26.

7. Foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direito — TAB, uma vez que foi constatada que a soma dos créditos relativos às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, verificadas em procedimento fiscal, é superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa, com base no § 2º do art. 37 da Lei

nº8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, e o *caput* do art. 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 66/68).

8. Quanto ao lançamento do débito, do fato gerador, das contribuições e dos acréscimos legais, constam no relatório do anexo denominado "Fundamentos Legais do Débito" - FLD.

9. Encontram-se anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) os seguintes documentos: IPC Instruções para o Contribuinte, de fls. 02/03; DAD — Discriminativo Analítico do Débito, de fls. 04716, DSD — Discriminativo Sintético do Débito, de fls. 17/22, RL — Relatório de Lançamentos, 23/29, RDA — Relatório de Documentos Apresentados, fls. 30, RADA — Relatório de Apropriação de Documentos apresentados, fls. 31, FLD — Fundamentos Legais do Débito, de fls. 32/38, CORESP Relação de Co-Responsáveis, de fls. 39, VÍNCULOS Relação de Vínculos, fls. 40, TDM — Totalização de Débito por Moeda, fls. 41, Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar, fls. 42/44, Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, fls. 45, TAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 46, TAB — Termo de Arrolamento de Bens e Direito, fls. 47/49, acompanhado de documentos as fls. 50/63 e TEAF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 64/65, Relatório Fiscal, fls. 66/68, acompanhado do Anexo I, fls. 69/71.

DA IMPUGNAÇÃO

10. [A] Contribuinte foi [cientificada] da presente NFLD aos 19/04/2005 (fls. 01) e, conforme consta do despacho de fls. 110, tempestivamente, apresentou defesa, através do instrumento de fls. 74/76, juntando Procuração as fls. 77, Estatuto Social do Sindicato e Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo as fls. 78/109.

11. Em suas razões de defesa, alega em síntese que:

11.1. Em conformidade com os documentos anexados, o Requerente, por seu Estatuto Social, em seu art. 55, necessariamente teve que designar eleições para membros de Diretoria, Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes.

11.2. Assim é que, fez publicar editais com eleições designadas para os dias 25, 26, 27, 28 e 29 de abril de 2005, consoante edital de 24 de janeiro de 2005 e publicações em jornais diante do disposto no art. 58 do citado Estatuto.

11.3. A realização de eleições retira os membros da Diretoria de suas atribuições normais, assim como, impede diversos setores da entidade de exercerem suas atividades também dentro de uma natural normalidade e tranquilidade.

11.4. Os diretores e funcionários, chefes dos diversos setores ficam praticamente afastados de suas funções normais não só nos dias eleitorais, apuração, mas sim até a posse dos eleitos.

11.5. As instruções para o contribuinte — IPC, letra "c" do item 2.3, dispõem que excepcionalmente será admitida a suspensão de prazo por motivo de força maior. Os diversos aspectos alinhados das eleições a posse da nova Diretoria caracterizam plena força maior para colher elementos, discutir e apresentar defesa no exíguo prazo existente.

11.6. Face as inúmeras justificativas apresentadas, requer de imediato a suspensão dos prazos para apresentação das defesas correspondentes aos atos administrativos lavrados aqui referendados até a posse dos eleitos.

12. Conforme consta as fls. 112/153, a notificada protocolizou o PT nº 35454.001593/2005-71, de 03/05/05, alegando em síntese que:

12.1. não pode prosperar a NFLD, enquanto a NFLD não atende o contido na legislação, ferindo princípios constitucionais e direito;

12.2. os fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida;

12.3. não há no relatório a especificação dos valores apontados, limitando-se a Fiscalização a utilizar a expressão remuneração, genericamente;

12.4. o levantamento do débito contempla período em parte abraçado pelo manto da decadência (período compreendido entre os meses de janeiro de 1997 e abril de 2000);

12.5. o prazo para lançar ou constituir o crédito previdenciário é de 5 (cinco) anos (prazo decadencial, que não se interrompe, nem se suspende);

12.6. restam prejudicados os levantamentos registrados como "FP", "FPG" e "FP4";

Da Nulidade da NFLD

12.7. a NFLD atacada não permite o amplo direito de defesa, considerando a inexistência de discriminação da base de incidência determinada pela Auditora Fiscal quanto as rubricas inseridas na notificação;

12.8. tratar genericamente de remuneração, sem especificar a natureza das parcelas impede a necessária defesa, pois nem todos os pagamentos efetuados constituem base de incidência da contribuição previdenciária;

12.9. não apontando a que título os pagamentos indicados foram procedidos, não poderá o INSS constituir o crédito, implicando o cerceamento de defesa da Autuada e, por conseguinte, na nulidade da Notificação;

Da não incidência da contribuição

12.10. fere o princípio constitucional da "tipicidade" a exigência das contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, caso não haja discriminação de sua origem e natureza, além do que afrontam os preceitos legais que conduzem à base de incidência diversa da utilizada pela Sra. Auditora Fiscal;

12.11. transcreve o art. 28 da Lei no 8.212/91, que trata do "salário-de-contribuição" e, após discorrer sobre folha de salário, remuneração e parcelas incidentes de contribuição previdenciária, alega que os valores apontados na NFLD não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária;

12.12. remuneração não pode ser equiparada a indenização ou simples reembolsos de despesas, pois tem origem e natureza diversa, definida pela legislação trabalhista;

12.13. as verbas que não tem natureza remuneratória (contra prestação dos serviços), alimentar, não representam salário, por conseguinte, não são remuneração e não constituem salário-de-contribuição (base de incidência do INSS);

12.14. não são considerados salários as parcelas a título de indenização, como férias indenizadas, reembolsos de despesas, aviso prévio não trabalhado, férias pagas na rescisão, indenização por ruptura contratual, ajuda de custo, prêmios e gratificações espontâneas;

Da alíquota de Atividade Especial

12.15. o levantamento fiscal considerou existente atividade especial para cobrar 1% (um por cento) sobre os pagamentos verificados;

12.16. não há exercício de atividade que sujeite a risco à vida ou a saúde dos trabalhadores, afastando-se a alíquota de 1% aplicada na base de incidência registrada na NFLD;

12.17. deve-se reduzir o valor do crédito constituído ou, ao menos, realizar diligência para o fim de estabelecer ou não, a existência do risco mencionado e a individualização dele para cada trabalhador;

12.18. Requer nulidade da NFLD.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

13. A teor do despacho de fls. 154/159, os autos foram baixados em diligência para análise e manifestação da fiscalização.

13.1. **Conforme consta às fls. 168 a fim de sanear o processo, a Auditora Fiscal notificante junta às fls. 162/167 Relatório Fiscal Substitutivo e informa a lavratura de NFLD Complementar nº 35.808.332-0.**

13.2. Em relação ao levantamento "FPG", o Relatório Fiscal de fls. 66/68, informa como período do crédito as competências 01/1999 a 03/1999, 12/1999, 13/1999, 12/2000, 13/2000, 11/2001 a 13/2001, 07/2002, 10/2002 a 01/2005, no entanto, ao confrontá-lo com o Discriminativo Analítico de Débito constatou-se que o débito foi apurado somente até a competência 11/2004. **Por este motivo foi emitido Relatório Fiscal Substitutivo, fls. 162/165 e será lavrada NFLD complementar incluindo as competências 12/2004 e 01/2005.**

13.3. Em relação ao levantamento "FP4", o Relatório Fiscal de fls. 66/68, informa como período do crédito as competências 13/2001, 13/2002, 13/2003, **13/2004**, no entanto, ao confrontá-lo com o Discriminativo Analítico de Débito constatou-se que este não discrimina a competência 13/2004. **Por este motivo foi emitido Relatório Fiscal Substitutivo, fls. 162/165 e será lavrada NFLD complementar incluindo esta competência.**

13.4. O Contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal Substitutivo e seus Anexos, aos 13/07/2005.

13.5. Reaberto o prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência do Relatório Fiscal Substitutivo para apresentação de nova defesa, não houve manifestação por parte do Contribuinte (fls. 170).

Ao julgar a impugnação, em 5/10/05, o Órgão Julgador de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento fiscal, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS. PRAZO DE DEFESA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO — SAT. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91).

É de quinze dias o prazo para apresentar defesa ao lançamento fiscal. Parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.212/91.

Legalidade da contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT (competências até 06/97) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 07/97), artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, nº 2.173/97 e nº 3.048/99.

Para empresa em cuja atividade preponderante o risco seja considerado leve, a alíquota é de 1%, artigo 22, II, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 26, II do ROCSS aprovado pelo Decreto nº 612/92, artigo 26, II do ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97 e art. 202 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigentes à época dos fatos geradores.

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/11/05, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 288, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 194), interpôs o recurso voluntário de fls. 291 a 209, em 14/12/05, alegando o que segue:

- Que está dispensada de recolher o depósito recursal;
- Nulidade da decisão recorrida por força da extinção da Receita Federal do Brasil;
- Nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, em razão da “inexistência de discriminação da base de incidência determinada pela Auditora Fiscal quanto as rubricas inseridas na notificação”, sendo tratada genericamente da remuneração, sem ser especificada a natureza das parcelas ou a quem foram pagas;
- Os fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida;
- Não pode prosperar a NFLD uma vez que não há no relatório fiscal a especificação de valores apontados, limitando-se a Auditora Fiscal a utilizar a expressão remuneração, genericamente;
- As competências de 01/1997 a 04/2000 restaram atingidas pela decadência;
- Não há exercício de atividade que sujeita a risco à ou à saúde dos trabalhadores, devendo ser afastada a alíquota de 1% aplicada sobre a base de incidência registrada na NFLD.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

Quanto ao depósito recursal, segundo o despacho de fl. 384, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Recorrente obteve êxito em requerimento judicial para que seu recurso fosse recebido sem a exigência do depósito, de sorte que essa questão restou superada no presente processo.

De mais a mais, acrescentamos que o depósito recursal estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por extinção da Receita Federal do Brasil

Segundo a Recorrente, a Receita Federal do Brasil foi criada pela Medida Provisória nº 258, de 21/7/05, integrando a recém criada Secretaria da Receita Previdenciária à Secretaria da Receita Federal, contudo, o órgão criado teve existência curta em razão do decurso para conversão em lei, conforme declinado no Ato Declaratório do Congresso Nacional de nº

40/05, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida emanada por aquele órgão.

De fato, a decisão recorrida foi proferida na vigência da MP nº 258/05, contudo, não há que se falar em nulidade.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Conforme se observa, não sendo editado decreto legislativo em até sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória, serão conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

Portanto, como não houve, no caso em tela, a edição de decreto legislativo, a Decisão-Notificação nº 21.404.4/0108/2005 se mantém plenamente válida.

Da alegada nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa

Alega a Recorrente nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que inexistiria discriminação da base de incidência determinada pela Auditora-Fiscal quanto às rubricas inseridas na notificação, uma vez que teria sido tratada genericamente da remuneração, sem especificação quanto à natureza das parcelas ou a quem foram pagas.

Contudo, em que pese a defesa pretendida, não merece abrigo o alegado cerceamento de defesa.

Segundo se depreende dos autos, o relatório fiscal, fls. 242 a 248, e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do citado art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Recorrente foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Da alegada decadência

Alega a Recorrente que as competências de 01/1997 a 04/2000 teriam sido atingidas pela decadência.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o

direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/08), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, o lançamento fiscal diz respeito às seguintes competências:

Levantamento FP – Folha de Pagamento Empresa

- 13/1996;
- 01/1997, 12/1997 e 13/1997;
- 01/1998 a 04/1998, 13/1998.

Levantamento FP4 – Folha de Pagamento Empresa

- 13/2001;
- 13/2002;
- 13/2003.

Levantamento FPG – Folha de Pagamento Empresa

- 01/1999, 02/1999, 03/1999, 12/1999 e 13/1999;
- 12/2000 e 13/2000;
- 11/2001 e 12/2001;
- 07/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002;
- 01/2003 a 12/2003;
- 01/2004 a 11/2004.

Desse modo, tendo em vista que a ciência do lançamento à Recorrente ocorreu em 19/4/05, restaram atingidas pela decadência, com base na regra do art. 173, inciso I, do CTN, as seguintes competências:

- Todas as competências do Levantamento FP – Folha de Pagamento Empresa.
- As competências 01/1999, 02/1999, 03/1999 e 13/1999 do Levantamento FPG – Folha de Pagamento Empresa;

Lembrando que, segundo o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 8 a 32, bem como o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) de fl. 62, só houve antecipação de pagamento (recolhimento) em relação à competência 03/1999, já atingida pela decadência com base na regra do art. 173, inciso I, do CTN. Dessa forma, e considerando, ainda, que houve emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), não cabe, para fins de apuração da decadência, a aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Dos fundamentos legais citados na NFLD

Alega a Recorrente, *in litteris*, que “os fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida”, porém, tal alegação não encontra qualquer amparo.

Primeiramente, do corpo da NFLD, fl. 2, transcrevemos o seguinte excerto:

Nos termos dos arts. 1º e 32 da Lei 11.098, de 13/01/2005, fica o contribuinte notificado do levantamento objeto da presente NFLD.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante desta notificação:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA == Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

CORESP - Relatório de Co-Responsáveis do Débito

VÍNCULOS - Relatório de Vínculos

MPF - Mandado de Procedimento Fiscal

TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos

TAB - Termo de Arrolamento de *Bens* e Direitos

TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal

REFISC - Relatório Fiscal

Como se percebe, a própria NFLD traz como fundamento os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 12/1/05, que assim dispõem em sua redação vigente ao tempo do lançamento fiscal:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

[...]

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Ademais, segue, em anexo à NFLD, o relatório denominado Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 64 a 76, que integra a notificação e traz o rol bastante completo da legislação de regência do lançamento.

Outrossim, a Recorrente não apontou qual ou quais fundamentos legais não autorizariam o INSS a exigir a parcela pretendida.

Portanto, improcede a alegação quanto a esse ponto.

Da alíquota SAT de 1%

Alega a Recorrente que não há exercício de atividade que sujeita a risco à vida ou à saúde dos trabalhadores, devendo ser afastada a alíquota de 1% aplicada sobre a base de incidência registrada na NFLD.

Aqui também não prospera a alegação recursal.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 8.212, de 24/7/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se nota, as empresas, em geral, devem recolher a contribuição de 1%, 2% ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Logo, trata-se de obrigação tributária que deve ser adimplida mesmo que, no entendimento da Recorrente, a empresa não ofereça risco à vida ou à saúde dos trabalhadores.

Insta destacar que a alíquota em questão é definida pelo enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, e, no caso da Recorrente (CNAE 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais), a alíquota aplicável ao tempo dos fatos era de 1%.

Frisamos que hoje, para a mesma atividade, a alíquota está em 2%, nos termos do Decreto nº 10.410, de 30/6/20, que alterou o Anexo V do RPS.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando integralmente o Levantamento FP – Folha de Pagamento Empresa e cancelando-se o lançamento referente às competências 01/1999, 02/1999, 03/1999 e 13/1999 do Levantamento FPG – Folha de Pagamento Empresa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira